



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.007562/11
Senha: AD443E8

AL-P-(SGM) Nº 371

Teresina(PI), 07 de dezembro de 2011.

Senhor Governador,

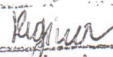
Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria da **Deputada Margarete Coelho** que:

“Institui, no Estado do Piauí, o Programa Renascer.”

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
WILSON NUNES MARTINS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

APOIO DO CAB. DO GOVERNADOR
RECEB: 13 12 11

Responsável



1

ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

INDICATIVO Nº 58 DE DE DE 2011

Institui, no Estado do Piauí, o Programa Renascer.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Piauí, o Programa Renascer, com o objetivo de promover a reinserção no mercado de trabalho de pessoas egressas de tratamento para dependência de drogas em Comunidades Terapêuticas, Centros de Atenção Psicossocial – CAPS ou outros estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Estarão habilitadas a receber os benefícios desta Lei as pessoas que concluírem a integralidade de seu tratamento, conforme atestado fornecido pelas instituições referidas no **caput**, que deverão estar cadastradas junto à Secretaria Estadual de Saúde.

§ 1º As inscrições para o Programa serão efetuadas nas unidades do Sistema Nacional de Emprego - SINE e, onde estas não existirem, nas Prefeituras Municipais.

§ 2º O trabalho a ser desenvolvido pela pessoa beneficiada não pode envolver o contato com substâncias psicoativas ou que possam levar a retomada do consumo de drogas.

Art. 3º O Programa Renascer será coordenado pelo Governo do Estado, que poderá contar com a colaboração da Câmara de Enfrentamento às Drogas, dos Conselhos Municipais de Entorpecentes, de sindicatos e outras entidades e organizações sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Os municípios poderão participar do Programa mediante o desenvolvimento de ações complementares, no âmbito de suas competências.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a repassar à empresa participante do Programa instituído por esta Lei o valor mensal equivalente ao piso salarial da categoria profissional em que o beneficiário esteja ingressando, fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho, decisão normativa ou Lei, até o limite máximo de 2 (dois) salários mínimos por pessoa contratada, pelo período mínimo de 6 (seis) meses do contrato de trabalho.

§ 1º Não havendo piso salarial estabelecido, o valor repassado à empresa será equivalente a 1 (um) salário mínimo por pessoa contratada.

§ 2º Para terem acesso ao benefício, as empresas devem se comprometer a garantir a vaga à pessoa beneficiada por no mínimo 1 (um) ano.

Art. 5º No provimento das vagas oferecidas pelo Renascer, será dada preferência às pessoas com deficiência.



7 out 11



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

2

Art. 6º Poderão habilitar-se a participar do Programa instituído por esta Lei, mediante a assinatura de Termo de Adesão com o Estado, as cooperativas, as empresas, os proprietários de áreas rurais, as entidades sem fins lucrativos, os profissionais liberais e os autônomos, assim definidos em Regulamento.

§ 1º Os empregadores referidos no **caput** deste artigo não poderão ter reduzido os postos de trabalho nos 3 (três) meses que antecederem a sua habilitação.

§ 2º O empregador, respeitada a legislação trabalhista, e na forma do regulamento, poderá, mantendo o posto de trabalho, substituir a pessoa contratada no âmbito deste Programa.

§ 3º A empresa que reduzir o número de postos de trabalho e/ou descumprir os direitos previstos nesta Lei durante sua participação no Programa, além de inabilitar-se para participação futura, deverá devolver ao Estado, na forma do regulamento, os valores recebidos.

§ 4º As empresas e os proprietários de áreas rurais referidos no **caput** deverão declarar regularidade das suas obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias nos âmbitos estadual e federal.

§ 5º As empresas deverão capacitar as chefias de departamento para que possam auxiliar essas pessoas na prevenção da recaída e na continuidade de tratamento.

Art. 7º O Poder Executivo publicará súmula do termo de adesão no Diário Oficial do Estado, contendo o nome das partes, município de localização, o valor do repasse, o número de beneficiários contratados e o prazo de vigência, em conformidade com o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 8º Os recursos para o Programa instituído por esta Lei serão oriundos do Tesouro do Estado e de outras fontes, mediante convênios com a União, municípios, entidades governamentais ou não governamentais, nacionais ou estrangeiras.

Art. 9º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 30 de novembro de 2011.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**

Presidente

Dep. **FÁBIO NOVO**
1º Secretário

Dep.ª **LIZIE COELHO**

2º Secretário

[Assinatura]